

GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 017.077/2015-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Araguaã/TO.

Responsável: Benedito Lopes da Silva (CPF: 060.050.201-53).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO E DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – PEJA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS DO PEJA/2003. CITAÇÃO. REVELIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E CAUSAS DE INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO RESPECTIVO PRAZO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor de Benedito Lopes da Silva, ex-prefeito do município de Araguaã/TO (gestão: 2001/2004), diante da impugnação de despesas efetuadas com os recursos oriundos do Convênio nº 750726/2002 (Siafi nº 4528169), cujo objeto consistia na aquisição de veículo automotor para o transporte coletivo de alunos do ensino fundamental residentes prioritariamente na zona rural, e, ainda, de despesas efetuadas, no exercício de 2003, à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos – Peja.

2. Após examinar o feito, o auditor da Secex/TO lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 16, com a anuência da secretária substituta (Peça nº 17), nos seguintes termos:

“(...) 2. O PEJA teve por objeto, naquele exercício, o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição de livro didático e de material escolar ou da aquisição de gêneros alimentícios para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados nos cursos da modalidade ‘supletivo presencial com avaliação de processo, em conformidade com a Resolução/FNDE/CD n. 05, de 2/4/2003.

3. O Convênio n. 750726/2002 tinha por objeto a aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilometro, com capacidade igual ou superior a 21 passageiros, conforme plano de trabalho, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes, prioritariamente na zona rural, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola.

HISTÓRICO

4. Os recursos referentes ao convênio, foram de orçados em R\$ 50.000,00, os quais foram transferidos para a municipalidade em comento através da Ordem Bancária 2002OB750536 (peça 1, p. 64), datada de 4/7/2002, data esta que será considerada para efeito de cálculo dos acréscimos devidos pelo responsável em epígrafe.

5. Já os recursos federais referentes ao PEJA/2003, foram repassados através das Ordens Bancárias relacionadas no quadro abaixo:

PEJA/2003

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2003OB695329	3.145,83	7/5/2003

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2003OB695330	3.145,83	7/5/2003
2003OB695331	3.145,83	7/5/2003
2003OB695332	3.145,83	7/5/2003
2003OB695542	3.145,83	27/5/2003
2003OB696299	3.145,87	9/12/2003
2003OB695899	3.145,83	4/9/2003
2003OB695972	3.145,83	19/9/2003
2003OB696045	3.145,83	23/9/2003
2003OB696140	3.145,83	29/10/2003
2003OB696298	3.145,83	9/12/2003
2003OB695878	3.145,83	4/9/2003
TOTAL	37.750,00	

6. O ajuste supra vigeu a partir das datas acima descritas até o final do exercício de 2003, e previa a apresentação da prestação de contas até 28/2/2004, conforme disposto no art. 9º, § 3º, da Resolução FNDE/CD n. 05, de 2/4/2003.

7. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/TO (peça 6), esta Secretaria realizou a citação do responsável conforme Ofício n. 0032/2016/TCU-SECEX/TO (peça 11), datado de 15/1/2016, do qual o responsável em tela tomou ciência conforme Aviso de Recebimento (peça 15), não tendo, porém, o mesmo apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.

EXAME TÉCNICO

8. A presente Tomada de Contas Especial fora materializada pela impugnação total de despesas em relação ao Convênio e pela impugnação parcial de despesas em relação ao PEJA/2003, conforme consignado na Informação n. 313, de 14/10/2014 (peça 1, p. 4-22), em razão das seguintes irregularidades:

(...)

Convênio n. 750762/2002

16. Sendo assim, por meio do Parecer n. 210/2004, peça 1, p. 184, (...) concluiu-se débito relativo ao montante transferido diretamente à Prefeitura, abaixo demonstrado:

16.1. Fato: Irregularidades na prestação de contas (...)

16.5. Impugnação: Os elementos de prestação de contas apresentados não foram suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre a receita recebida, da despesa realizada e o objeto da transferência. (...)

Valor original impugnado: R\$ 50.000,00

PEJA/2003

35.1. Fato: Irregularidades na execução dos recursos (...)

35.5. Impugnação:

a) Foram efetuados pagamentos por meio de transferência para contas diversas da prefeitura e não diretamente ao credor o que contraria a legislação pertinente à época. (...)

b) Foram efetuados pagamentos de tarifas bancárias, contrariando a legislação à época.

(...)

c) Valor original total impugnado: R\$ 27.236,93, composto pelas seguintes parcelas:

DATA	VALOR (R\$)
30/4/2003	40,00
12/5/2003	4.600,00
26/5/2003	1.300,00
26/5/2003	300,00
15/8/2003	1.500,00
10/9/2003	5.228,87

DATA	VALOR (R\$)
10/10/2003	3.984,84
10/11/2003	3.723,22
15/12/2003	3.350,00
18/12/2003	3.200,00
6/3/2003	1,00
2/4/2003	1,00
5/5/2003	1,00
3/6/2003	1,00
2/7/2003	1,00
4/8/2003	1,00
2/9/2003	1,00
2/10/2003	1,00
4/11/2003	1,00
2/12/2003	1,00
TOTAL	27.236,93

9. É *cedição* que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

10. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

11. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).

12. Consoante informação constante do item 7 acima, o responsável em comento foi notificado da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

13. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 292/2014 (peça 2, p. 175-201), e o Relatório de Auditoria n. 1071/2015 (peça 2, p. 217-220), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem ao responsável em epígrafe, conforme citação promovida por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

14. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

16. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil,

em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

17. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

18. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

19. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Benedito Lopes da Silva (CPF: 060.050.201-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Benedito Lopes da Silva (CPF: 060.050.201-53), ex-prefeito do município de Araguaianã/TO, condenando-o ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
4/7/2002	50.000,00
30/4/2003	40,00
12/5/2003	4.600,00
26/5/2003	1.300,00
26/5/2003	300,00
15/8/2003	1.500,00
10/9/2003	5.228,87
10/10/2003	3.984,84
10/11/2003	3.723,22
15/12/2003	3.350,00
18/12/2003	3.200,00
6/3/2003	1,00

DATA	VALOR (R\$)
2/4/2003	1,00
5/5/2003	1,00
3/6/2003	1,00
2/7/2003	1,00
4/8/2003	1,00
2/9/2003	1,00
2/10/2003	1,00
4/11/2003	1,00
2/12/2003	1,00
TOTAL	77.236,93

c) aplicar ao Sr. Benedito Lopes da Silva (CPF: 060.050.201-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

f) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

3. O MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou a sua concordância parcial com a proposta da Secex/TO, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça nº 18, nos seguintes termos:

“(…) A Secex/TO propõe sejam julgadas irregulares as contas do referido responsável, imputando-lhe o débito apurado nos autos, bem como aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/92.

Divergimos da proposta da unidade técnica apenas quanto à aplicação ao responsável da multa de que trata o art. 57 da Lei. 8.443/92, por entender já haver operado a prescrição da pretensão punitiva.

Registramos, a propósito, que acompanhamos a tendência jurisprudencial de aplicar a prescrição decenal de que trata o Código Civil enquanto não houver deliberação da Corte sobre a matéria, objeto de incidente de uniformização nos autos do TC 007.822/2005-4.

Nessa esteira, nosso entendimento é no sentido de que a notificação realizada no âmbito do órgão repassador não interrompe a prescrição, efeito que se opera com a citação ou audiência válida no âmbito do processo de controle externo. Esse entendimento, embora não pacífico, encontra adesão de parte substantiva da jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 344/2015 e 3.261/2014 do Plenário, 1.628/2016, 1.148/2015 e 2.480/2015 da Primeira Câmara).

No caso vertente, a unidade técnica indica que os fatos geradores da penalidade ocorreram entre o período de 04/07/2002 a 02/12/2003, correspondente a datas de repasses.

Considerando que a data do recebimento do ofício de citação do responsável ocorreu em 25/02/2016 (peça 15), portanto, mais de dez anos após os fatos geradores, operou-se a prescrição da pretensão punitiva da Corte.

Com essas considerações, acompanhamos a proposta da Secex/TO, exceto quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei. 8.443/92.”

É o Relatório.